



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 309/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/2018.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que acrescenta dispositivo na Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de prever nos editais de licitação do Município de São Paulo que as licitantes comprovem a contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

De acordo com a justificativa, o objetivo da proposição é garantir o cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas no âmbito dos contratos firmados pelo Poder Público, estimulando a contratação de menores aprendizes, para que seja assegurada a formação técnico-profissional dos jovens, o que contribui para seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

As contratações públicas são objeto de atenção do legislador brasileiro. De acordo com a Constituição Federal, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, XXI), competindo privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 22, XXVII). O preceito constitucional foi cumprido com a edição da Lei Federal nº 8.666/93.

Em toda proposição que versa sobre licitações e contratos administrativos, a discussão passa pelos limites do conceito de normas gerais, uma vez que sobre elas apenas a União poderá legislar; aos Estados, Distrito Federal e Municípios só competem normas específicas. Segundo Marçal Justen Filho:

"A interpretação da fórmula 'normas gerais' tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa a União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a CF/88 não teria aludido a 'normas gerais' e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências em dois incisos distintos. No inc. I, alude-se a competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (Direito Civil, Comercial, Penal, etc.); já o inc. XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para disciplinar a mesma matéria.

Logo, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão 'norma geral' pressupõe a existência de 'norma especial'. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema." (in: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 17).

As regras sobre habilitação das empresas são normas gerais previstas no artigo 27 e seguintes da Lei de Licitações, que prevê:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." - G.N.

O projeto em apreço exige que as licitantes comprovem documentalmente uma obrigação contida no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de um requisito criado por lei especial, que integra a regularidade trabalhista da empresa.

Portanto, o projeto de lei em tela não cria uma norma geral diversa da já existente na Lei nº 8.666/1993, tampouco exige documento que não esteja previsto em lei federal (no caso, na CLT). Na verdade, trata-se de projeto de lei que pretende integrar no ordenamento municipal uma exigência já existente na Lei nº 8.666/1993 c.c. o Decreto-lei nº 5.452/1943.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, CF/88), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional. Nesse passo, ao dispor sobre o assunto, o Município dá cumprimento aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei de Licitações, tal como determina o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para que o texto seja adequadamente alocado sob a seção que cuida de habilitação.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0209/2018

Acrescenta o artigo 23-A na Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, para o fim de prever a obrigatoriedade de comprovação da contratação mínima de menores aprendizes, nos termos do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A Os editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, precisarão conter previsão de que as licitantes deverão comprovar documentalmente o atendimento ao percentual mínimo de aprendizes, nos termos do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as exceções previstas no artigo 56 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2.018." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PR)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
José Police Neto (PSD)
Reis (PT)
Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (PRB)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.